



CNPJ: 20.881.372/0001-81
RUA RUBENS MONTE 272 A, JARDIM CEARENSE
CEP: 62.712-025, FORTALEZA/CE
Fone: (85) 9-9915-5570
www.rmpromocoes.com



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 2701.01/2025 SMTc/SRP/PE

À EQUIPE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO E À CPL DE FORTIM-CE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE INFRAESTRUTURA, INCLUINDO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS COMPREENDENDO: PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, CAMARIM, ARQUIBANCADA, PAINEL DE LED. BANHEIROS QUÍMICOS PORTÁTEIS, ATRACÕES MUSICAIS, SHOW PIROTECNICOS, BEM COMO SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ORNAMENTAÇÃO E DECORAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE.

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.881.372/0001-81, com endereço na Rua Rubens Monte, nº 272, Bairro: Jardim Cearense, Fortaleza - CE, neste ato representada por seu Sócio Administrador Edilson Rogério de Melo Araújo, brasileiro, CPF nº 643.585.693-15, tudo conforme Contrato Social e Atos Constitutivos vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no entreato designado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ELETRÔNICO Nº 2701.01/2025 SMTc/SRP/PE** consoante os fundamentos fáticos e jurídicos que abaixo seguem:

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O direito à impugnação contra os editais de licitação pública vem previsto na Lei 14.133/21 em seu art. 164:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Ainda dentro do edital houve a previsão expressa no item 11.1:



11.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Assim sendo, fazendo valer seu direito e dentro das previsões legais, vem a empresa apresentar suas razões de impugnação ao presente edital.

RESSALVA

Apesar de estar impugnando o Edital de licitação, esta empresa expressa respeito e apreço por toda a equipe de contratação. Esclarecemos, portanto, que a divergência apresentada se refere exclusivamente à aplicação dos princípios Constitucionais e da Lei de Licitações, relacionados ao procedimento licitatório em questão. Desta forma, em nada afeta o respeito da impugnante por todos os profissionais que integram e que colaboram para o bom andamento da Administração Pública do município de Fortim/Ce.

Diante disto, a impugnante neste ato público, demonstra seu total interesse e disposição em vir a prestar os serviços licitados.

DO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO

Pela presente petição, busca-se impugnar o Edital, especificamente no tocante ao item

B:

b) Qualificação Técnica exigida apenas para o Lote 03,04,09:

b.1) Certidão atualizada de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s); **(Requisito para os lotes de estrutura, som, iluminação e gerador. Lote 03,04 e 09)**

b.2) Apresentar Comprovação da licitante de possuir em seu quadro empregatício, como responsáveis técnicos - engenheiro civil ou engenheiro eletricitista reconhecidos pelo CREA (Apresentar cópia da carteira profissional do engenheiro), vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, **(Requisito para os lotes de estrutura, som e iluminação. Lote 03 e 04).**

b.2.1) Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro empregatício:

- a) **socio:** cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;
- b) **diretor:** cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;
- c) **empregado permanente da empresa:** cópia do contrato de trabalho por tempo indeterminado ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;
- d) **responsável técnico:** cópia da certidão de registro de pessoa jurídica no conselho profissional competente d sede ou filial onde consta o registro do profissional como Responsável Técnico;
- e) **profissional contratado:** Contrato de prestação de serviços, acompanhado de comprovação através do registro do responsável técnico da licitante junto ao CRQ/PF-CREA/CAU, que identifique a relação das empresas em que o profissional figure como responsável técnico.

b.3) Os Atestados de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito privado poderá vir com assinatura digital certificada pelo ICP - Brasil ou firma reconhecida em cartório.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, inciso XXI in verbis:



CNPJ: 20.881.372/0001-81
RUA RUBENS MONTE 272 A, JARDIM CEARENSE
CEP: 62.712-025, FORTALEZA/CE
Fone: (85) 9-9915-5570
www.rmpromocoes.com



"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A Lei Federal 14.133/21 por sua vez estabelece em seu art. 9º, inciso I, alínea "a" a vedação aos agentes públicos em prever nos editais licitatórios cláusulas que possam restringir o caráter competitivo dos certames:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE

A impugnante traz como embasamento de sua impugnação referência à Lei nº 5.194/66 que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. A norma citada confere ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) as atribuições de fiscalização do exercício dessas profissões.

Com base nessa determinação legal, o Conselho Federal de Arquitetura, Engenharia e Agronomia (CONFEA), no uso de suas atribuições baixou a Resolução nº 1010/2005, da qual destaco o artigo 5º:

"Art. 5º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, em todos os seus respectivos níveis de formação, ficam designadas as seguintes atividades, que poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, observadas as disposições gerais e limitações estabelecidas nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução: Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação;"

Como se pode inferir, é certo e pacífico que se encontram dentro do campo de atuação do profissional da engenharia elétrica e engenharia civil, tópicos relacionados a sistemas, instalações e equipamentos de som e vídeo e estruturas, estando entre as suas



CNPJ: 20.881.372/0001-81
RUA RUBENS MONTE 272 A, JARDIM CEARENSE
CEP: 62.712-025, FORTALEZA/CE
Fone: (85) 9.9915.5570
www.rmpromocoes.com



atividades regulamentadas a instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção. Repito, campo de atuação do profissional da arquitetura, da engenharia elétrica e engenharia civil.

Levando em conta o objeto central da contratação, é importante estabelecer critérios de habilitação compatíveis com o objeto. Nesse caso, a qualificação técnica a ser exigida deve ser de "serviços compatíveis com o objeto da licitação".

Dentre seus pleitos a empresa solicita a impugnação quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA solicitada no edital, qual seja, as alíneas "b.1" "b.2" "b.2.1" e "b.3" do item b) Qualificação Técnica exigida apenas para o Lote 03,04,09.

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA do responsável técnico da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 67, I, da Lei de licitações:

Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei n. 14.133/21. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a: I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

A inscrição no CREA com a exigência de CAT representaria a exigência de documento de habilitação sem qualquer pertinência com o objeto da licitação, em ofensa do art. 22, XXI, da Constituição Federal.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

No acórdão 2769/2014-Plenário TCU, o relator Ministro Bruno Dantas enfatizou que "a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade



profissional competente, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”.

No caso em tela, exigir profissional devidamente registrado no CREA ou CAU, na licitação diminui drasticamente a competitividade do certame, ficando evidente o estabelecimento de preferências. Desta forma, vê-se afastada a finalidade colimada do pregão, que é justamente a escolha da melhor proposta e o estabelecimento de igualdade de condição entre os participantes.

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está restringe o direito de participação de qualquer interessado, assim como também há perda econômica, já que nem todos os serviços licitados necessitam de registro ou inscrição na entidade profissional competente.

A exigência no Edital quanto a comprovação de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) impescinde da efetiva e comprovada compatibilização com o objeto da contratação. Além de justificativa técnica para tal exigência, o que não vislumbramos no Edital.

Por oportuno, façamos uma alusão ao princípio da razoabilidade, o que seria insensato deixar de citá-lo neste momento, que segundo o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, nos remete:

"Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”.

Não poderá a autoridade administrativa inserir no ato convocatório da licitação exigências que não guardem estreita relação razoável e proporcional ao objeto da contratação. Agindo de maneira diversa estarão descumpridas as normas do sistema jurídico.

Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento das categorias que englobam a necessidade de inscrição no CREA ou CAU acompanhada de CAT daqueles que não possuem tal necessidade, visto que nem todos possuem a necessidade de registro em Conselho competente, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Diante do exposto, nítido que a exigência impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade



CNPJ: 20.881.372/0001-81
RUA RUBENS MONTE 272 A, JARDIM CEARENSE
CEP: 62.712-025, FORTALEZA/CE
Fone: (85) 9.9915.5570
www.rmpromocoes.com



pela distinção de finalidades entre os serviços, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer que Vossa Senhoria se digne a receber processar e acolher a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 2701.01/2025 SMTc/SRP/PE**, no sentido de alterar o Termo de Referência e separar os diferentes serviços em diferentes lotes, ou, se for o caso, retirar a exigência de CREA ou CAU do item QUALIFICAÇÃO TÉCNICA solicitada no edital, qual seja, as alíneas “b.1” “b.2” “b.2.1” e “b.3” do item b) Qualificação Técnica exigida apenas para o Lote 03,04,09, **posto que os mesmos não tem guarita no ordenamento jurídico, estabelecendo critérios restritivos de competitividade, violando o disposto na Lei Federal nº 14.133 e entendimento dos tribunais e órgãos de controle.**

O acolhimento dos argumentos aqui colocados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza, 04 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br EDILSON ROGERIO DE MELO ARAUJO
Data: 04/02/2025 17:37:01-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

CNPJ sob nº 20.881.372/0001-81

EDILSON ROGERIO DE MELO ARAÚJO

CPF nº 643.585.693-15